



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TIPO “A”

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N.º 0004415-54.2011.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SÁUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. N.º /2013

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo imponha à ré a obrigação de fazer no sentido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, incluir dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 e 18 anos, seja unilateral e bilateral (item 17 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 25/2010). Requer, ainda, a cominação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00, a fim de assegurar o cumprimento da tutela antecipada.

Aduz, em síntese, a constitucionalidade e ilegalidade da Resolução Normativa n.º 211/2010 e da Instrução Normativa n.º 25/2010, que não impõem a obrigatoriedade dos planos de saúde privados de cobrirem o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, o implante unilateral ou bilateral.

Esclarece que o implante coclear é um procedimento no qual é implantado dentro da cóclea um dispositivo eletrônico que estimula diretamente o nervo auditivo, permitindo em muitos casos, que o indivíduo recupere a audição perdida ou mesmo que venha a adquirir a audição, nos casos de surdez congênita.

Acosta aos autos os documentos de fls. 10/351.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A ANS manifestou-se às fls. 358/386, alegando que a Agência Nacional de Saúde estava promovendo a revisão da norma questionada.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 396/397). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 416/421), **tendo o E. TRF da Terceira Região deferido o efeito suspensivo para que se incluísse o procedimento de cobertura do implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual, em crianças entre 6 a 10 anos, seja unilateral ou bilateral** (fls. 423/428).

Às fls. 400/420, a parte ré informou que instaurou processo de consulta para revisão do rol de procedimentos e atualização das coberturas obrigatórias, reiterando, assim, os requerimentos deduzidos na manifestação acima citada.

Às fls. 430/454, apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Alegou que já realizou consulta pública sobre a revisão da cobertura e que a nova resolução estava prestes a ser editada, ampliando a cobertura.

O Ministério Público manifestou-se sobre a contestação às fls. 467/474.

Às fls. 475/486, a parte ré afirmou que cumpriu a decisão proferida pelo órgão superior, **esclarecendo que a Resolução Normativa n.º 261 alterou o Anexo da Resolução Normativa n.º 211, para suprimir a referência ao implante unilateral e as diretrizes de utilização, passando a integrar o rol de procedimentos e eventos em saúde o implante bilateral. Informou, outrossim, que o art. 6º, da Resolução Normativa 262/2011 prevê a revogação expressa da Instrução Normativa da DIPRO n.º 25, de 11 de janeiro de 2010.**

Às fls. 487/488-verso, a parte ré requereu a intimação das entidades especializadas, nos termos do art. 360, do CPC, para que apresentassem os estudos ou subsídios técnicos que motivaram o pedido de alteração da regulamentação da ANS a respeito do implante coclear, o que teve concordância do MPF, às fls. 503-verso.

Às fls. 496-verso, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos quanto ao cumprimento do pedido de antecipação de tutela, em especial no que tange à inclusão do implante coclear nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, seja unilateral ou bilateral.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

A Agência Nacional de Saúde manifestou-se informando que **não há faixa etária excluída da cobertura do procedimento**, conforme Memorando n.º 350/2011, às fls. 497/500-verso. Nessa ocasião a parte ré requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, haja vista a edição das Resoluções Normativas de n.º's 261 e 262, de 2011, que incluíram dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral.

A Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia (SBF), Academia Brasileira de Audiologia (ABA), Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cervico Facial (ABORL-CCF) e Sociedade Brasileira de Otologia (SOB), entidades intimadas para prestar informações sobre o objeto da presente lide, apresentaram seus estudos e subsídios técnicos acerca do pedido de alteração da regulamentação da ANS a respeito de implante coclear bilateral, cuja documentação respectiva foi juntada em autos apartados (fls. 515, 517, 527 e 531).

A Sociedade Brasileira de Pediatria não apresentou os estudos acima referidos (fls. 545).

Às fls. 547/548-verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

A ANS manifestou-se às fls. 554/562.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.

Visa o MPF obter provimento jurisdicional no sentido de impor obrigação de fazer à ANS para incluir dentre os procedimentos de cobertura obrigatória o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, seja unilateral ou bilateral.

A presente ação advém das Peças Informativas de Tutela Coletiva, instauradas para apurar possível ilegalidade na Resolução Normativa RN n.º 211/2010 e Instrução Normativa n.º 25/2010, ambas da ANS, **que desobrigaram os planos de saúde privados a cobrirem o implante coclear bilateral e nos casos de surdez pré-lingual em crianças entre 6 a 18 anos, seja unilateral ou bilateral.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

No entanto, conforme verificado no curso da ação, a ANS promoveu consulta pública para revisão da referida resolução, o que culminou com a edição das Resoluções Normativas n.º 261 e 262/2011, que incluíram entre os procedimentos de cobertura obrigatória dos planos de saúde o implante coclear bilateral, sem restrições de idade, revogando expressamente as resoluções anteriores.

Assim, passou a incluir o rol de procedimentos obrigatórios dos planos de saúde o implante coclear bilateral, sem restrição de idade, conforme cópia das Resoluções Normativas 262 e 262/2011 juntada aos autos às fls. 477/486, conforme já havia sido determinado em sede do agravo de instrumento interposto nestes autos.

A ANS prestou esclarecimentos sobre a ampliação da cobertura às fls. 468/500-v, deixando expressão que não há faixa etária excluída da cobertura, mas apenas especifica as regras para cada idade. Resta claro, portanto, que a cobertura é integral, obrigatória, nos casos de surdez unilateral ou bilateral, de acordo com indicação médica e preenchidos determinados critérios.

O Ministério Público, autor da ação, reconheceu a suficiência da nova resolução, para atender aos fins a que se destinava a presente demanda.

Porém, conforme manifestação daquele, o caso é de reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, considerando que este ocorre quando o réu admite que a pretensão do autor tem fundamento.

No caso em tela, quando intimada do ajuizamento da ação, a ré manifestou-se informando que já havia instaurado processo de consulta pública para revisão do rol de procedimentos, o que acabou efetivamente por revogar as resoluções contestadas, para incluir os procedimentos pretendidos pelo Ministério Público, suprimindo a referência ao implante unilateral e às diretrizes de utilização. No entanto, quando notificada extrajudicialmente (fls. 277/280), defendeu a legalidade das resoluções revogadas.

Assim, as novas resoluções alteraram o Anexo da Resolução Normativa n.º 211, para suprimir a referência ao implante unilateral e as diretrizes de utilização, passando a integrar o rol de procedimentos e eventos em saúde o implante bilateral, acatando-se o pedido do Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, **para declarar a necessidade de constar, dentre os procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde privados, o implante coclear bilateral, sem restrições de idade**, nos termos das Resoluções Normativas/ANS nºs 261 e 262/2011 e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor a multa diária requerida pelo autor, eis que já revisada a resolução impugnada, como pretendido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta